Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2117/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16052/2013/001
PROTOCOLO	: 2318509
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: LUCAS CENTENARO FORONI
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DOS VALORES GLOSADOS OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE. OMISSÃO. MULTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO SEU TEMPO DEVIDO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de elementos suficientes para desqualificar a conduta desidiosa no cumprimento da obrigação no prazo estabelecido (comprovação do cumprimento da determinação para adoção de medidas de recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou de ajuizamento da ação judicial competente) impõe a manutenção da multa aplicada, mesmo que comprovado o ajuizamento da ação de cobrança posterior à penalização pela inércia.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o **Acordão AC00 – 170/2024**, proferido no processo originário TC/16052/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto por LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS (01/01/2021 a 31/12/2024), em face do Acórdão AC00 – 170/2024, proferido no processo originário TC/16052/2013 (fls. 767-771 dos autos principais), que assim decidiu:

> Assim, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:
>
> 1. pelo **cumprimento** do item 3 da Deliberação AC00 - 472/2018, pelo responsável e ordenador de despesas à época da Auditoria n. 45/2013 realizada no período de janeiro a dezembro de 2012 na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal;
>
> 2. pelo **não cumprimento** do item 2 da Deliberação AC00-472/2018 de responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, ressarcindo ao erário os valores glosados devidamente atualizados;
>
> **3.** pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Lucas Centenaro Foroni, prefeito municipal, por não comprovar as providências cabíveis tomadas para o fiel cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 472/2018, infringindo o inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS e o art. 78 da LCE n. 160/2012, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **intimação** da Procuradoria do Município de Rio Brilhante, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis informe as medidas adotadas ao exato cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 472/2018 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Nas razões do recurso (peça 2), em síntese, o recorrente alega que cumpriu integralmente sua obrigação, informando, para tanto, que o Município propôs a ação

judicial de cobrança de número 0800100-12.2024.8.12.0020, que executa o Sr. Donato Lopes da Silva. Argumenta ainda que a demora para o cumprimento da decisão da ação não acarretou prejuízos aos direitos dos administrados e nem danos ao erário.

O recurso foi recebido pelo presidente deste Tribunal, Despacho DSP - GAB.PRES. – 11102/2024, fl. 12.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 3999/2024 (fls. 15-17), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois entendeu que há justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 159 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de processo em fase de cumprimento de deliberação (AC00 - 472/2018 – TC/16052/2013), restando apurado que o prefeito atual, ora recorrente, Sr. Lucas Centenaro Foroni, não comprovou as providências cabíveis tomadas para o fiel cumprimento do item 2 da decisão acima citada.

Diante da citada inércia, por meio do Acórdão AC00 – 170/2024, ora recorrido, aplicou-se multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando os autos originários, verifico que no primeiro ofício, datado de 19/07/2021, SECEX/TC-MS/093/2021 (fl.741 do TC/16052/2013), este Tribunal determinou ao recorrente, na condição de atual prefeito municipal, que adotasse as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, se for o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme preceitua o art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e suas alterações, c/c art. 187, §4º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), cientificando-o, inclusive, que a omissão na resposta daquele ofício, no prazo de 30 dias, ensejaria

à aplicação das sanções previstas nos arts. 44, I e parágrafo único, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno.

Em segunda oportunidade, este Tribunal, por meio do Ofício SECEX/TC-MS/71/2022 (fl. 744 do TC/16052/2013), o Tribunal de Contas reiterou o pedido acima, concedendo novamente 30 dias ao responsável para cumprimento das obrigações, sendo certificado nos autos que o recorrente tomou ciência das determinações em 24/06/2022, conforme termo de ciência de notificação acostada à fl. 747 dos autos originários.

Em 05/08/2022 transcorreu o prazo concedido sem a manifestação do interessado Lucas Centenaro Foroni, conforme certidão à fl. 749 dos autos originários.

Mesmo que devidamente intimado, nova intimação foi feita ao prefeito/recorrente para cumprimento da obrigação, conforme Despacho DSP - G.ODJ - 13957/2023 (fl. 753 do TC/16052/2013), tendo o recorrente tomado **ciência automática** desta intimação em 07/07/2023, ao deixar de acessar o sistema e-TCE nos dez dias seguintes à emissão da intimação eletrônica. Ato contínuo, em 04/08/2023, **transcorreu o prazo desta terceira intimação ao recorrente sobre este mesmo fato**, conforme DESPACHO DSP - G.ODJ - 19891/2023 (fl. 758 do TC/16052/2013).

Portanto, a decisão de aplicar multa ao responsável pela ausência de cobrança/ajuizamento da ação relativa a débito imputado por esta Corte de Contas sobreveio após o gestor ser notificado quanto à necessidade de cobrança ou ajuizamento da ação correspondente em três ocasiões distintas: a primeira em 2021, a segunda em 2022 e a terceira em 2023. A decisão de aplicação da multa foi julgada à unanimidade na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida entre os dias 11/12/2023 a 14/12/2023 (fl. 766 – TC/16052/2013), sendo o Acórdão correspondente (AC00 – 170/2024 – fls. 767-777) publicado em 31/01/2024 (fl. 772).

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata o cumprimento da obrigação, afirmando que ingressou com a ação judicial 0800100-12.2024.8.12.0020 e que o atraso se deu em razão da sobrecarga dos servidores responsáveis e grande demanda existente no setor.

Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – e-saj, verifico que o Município somente propôs a citada ação em 01/02/2024, após a aplicação da multa por este tribunal por meio do recorrido acórdão. Vejamos:



0800100-12.2024.8.12.0020

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Compromisso	Rio Brilhante	Vara Cível	Evandro Endo

Distribuição	Controle	Área	Valor da ação	Outros assuntos
01/02/2024 às 10:25 - Automática	2024/000098	Cível	R$ 34.656,59	Constrição / Penhora /...

PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Município de Rio Brilhante Advogado: Ericomar Correia de Oliveira
Exectdo	Donato Lopes da Silva

Dadas as circunstâncias, vê-se que o jurisdicionado não trouxe elementos suficientes para desqualificar sua conduta desidiosa no cumprimento da obrigação **no prazo estabelecido**, permanecendo a situação que aplicou a multa disposta no item 3 do Acórdão recorrido. Vejamos:

> DO VOTO
>
> Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que depois de proferida a Deliberação foram tomadas todas as medidas pertinentes por este Colendo Tribunal de Contas, visando o cumprimento da Deliberação.
>
> Verifica-se que foi cumprido o item 3 do Acórdão em epígrafe, porém não foi comprovado o recolhimento pelo responsabilizado do valor impugnado no item 2, assim como o atual responsável pelo órgão não atendeu à intimação desta Corte de Contas para informar nestes autos, as medidas adotadas em relação ao ressarcimento do dano ao erário municipal.
>
> Diante da ausência ora verificada, o atual responsável deve receber a imposição da multa regimentalmente prevista ao não cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, e à Procuradoria do Município deve ser encaminhado expediente a fim de que tome as providências cabíveis ao fiel cumprimento da Decisão deste Tribunal, nos termos do art. 187, § 4º, II do RITC/MS c/c o art. 78, § 1º da LCE n. 160/2012. Assim, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:
>
> 3**. pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Lucas Centenaro Foroni, prefeito municipal, por não comprovar as providências cabíveis tomadas para o fiel cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 472/2018,**

> **infringindo o inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS e o art. 78 da LCE n. 160/2012, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012**;
>
> (TC/16052/2013 – Acórdão AC 00 – 170/2024, Relator: Osmar Domingues Jeronymo, j. 14.12.2023 – sem grifo no original)

Convém destacar que a proposição da ação a destempo, depois de três notificações para que comprovasse a cobrança, não elide a omissão e desídia de cumprimento da obrigação no seu tempo devido, ao contrário, reforça o fato de que se não fosse a aplicação da penalidade a ação de cobrança não teria sido ajuizada. O ajuizamento da ação de cobrança/execução só foi proposto após a publicação do Acórdão que imputou multa ao responsável, confirmando o fato de que o gestor precisou ser multado para que pudesse adotar as medidas determinadas por esta Corte de Contas.

Portanto, sendo este o fundamento da multa aplicada, não houve o encaminhamento de quaisquer documentos e/ou justificativas que pudessem afastar a consequente infração. Importante destacar que esgotado o prazo de 30 dias, contados da primeira notificação ocorrida em julho de 2021 (fl.741 – TC/16052/2013), a multa em questão já era passível de aplicação. Ponderando eventuais dificuldades na municipalidade, esta Corte de Contas oportunizou ao responsável mais duas ocasiões para cumprimento da obrigação e diante da desídia, aplicou-lhe, acertadamente, a multa objeto do presente recurso.

Portanto, entendo que não merece reparo a decisão que aplicou multa ao gestor por deixar de cobrar/executar decisão desta Corte de Contas, uma vez que o recorrente foi cientificado em ao menos três ocasiões distintas. Cabe aqui lembrar que o jurisdicionado somente ajuizou a ação de cobrança, a qual fundamenta esse recurso, após ter sido penalizado por sua inércia.

Dessa forma, concluo pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

01. Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Lucas Centenaro Foroni, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

02. No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acordão AC00 – 170/2024, proferido no processo originário TC/16052/2013, em razão da

ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB